



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349804**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1527391-02.2020.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THIAGO JUNIOR DA SILVA, WESLEY PATRICK MARQUES CALTRAN, LUIZ ALBERTO GHIOTTI DA SILVA, ERICK LUCAS MARQUES DO CARMO e DARA CRISTINA ANANIAS, Interessados LEANDRO LOPES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE MORAIS MARTINS, DAMASO ALEXANDRE SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) e ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado EGRÉZIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos com relação a Thiago Júnior da Silva, Dara Cristina Ananias, Wesley Marques Caltran e Luiz Alberto Ghiotti da Silva, acolhendo-se parcialmente quanto a Erick Lucas Marques do Carmo para, reconhecida a atenuante da menoridade, reduzir suas penas a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido, no mais, o V. Acórdão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1527391-02.2020.8.26.0050/50000**

**Embargantes: THIAGO JÚNIOR DA SILVA**

**ERICK LUCAS MARQUES DO CARMO**

**DARA CRISTINA ANANIAS**

**WESLEY MARQUES CALTRAN**

**LUIZ ALBERTO GHIOTTI DA SILVA**

**Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Pedro Henrique Morais Martins**

**Damaso Alexandre Sampaio**

**Leandro Lopes dos Santos**

**José Luiz de Oliveira**

**Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO nº 33157**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO (ERICK).**

**I. Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos por Thiago Júnior da Silva, Erick Lucas Marques do Carmo, Dara Cristina Ananias, Wesley Marques Caltran e Luiz Alberto Ghiotti da Silva, alegando-se, em síntese, omissões e contradições no V. Acórdão que, rejeitadas as preliminares, negou provimento aos apelos.

**II. Questão em Discussão**

2. Verificar a existência de omissão e obscuridade.

**III. Razões de Decidir**

3. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa de Erick, com redução das penas. No mais, os embargos têm caráter infringente, inexistindo omissões ou contradições, pois todas as questões foram enfrentadas. 4. Pretensão de rediscussão da matéria é vedada.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos de Erick parcialmente acolhidos, rejeitados os demais.

*Tese de julgamento:* 1. Incidência da atenuante da menoridade relativa de Erick, com redução das sanções, sanando-se omissão.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **THIAGO JÚNIOR DA SILVA, ERICK LUCAS MARQUES DO CARMO, DARA CRISTINA ANANIAS, WESLEY MARQUES CALTRAN e LUIZ ALBERTO GHIOTTI DA SILVA**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, negou provimento aos recursos.

Visando prequestionamento da matéria e efeito modificativo, **THIAGO** aduz omissão, pretendendo redução do aumento na primeira etapa e incidência da confissão; **ERICK**, também omissão, quanto à atenuante da menoridade relativa, bem como em relação às substituições do art. 44; **DARA**, por sua vez, quanto à análise do acervo probatório e às bases; **WESLEY**, contradição e omissão, voltando-se contra a representação da instituição bancária, além da questão do pedido de indulto; por fim, **LUIZ ALBERTO**, omissão quanto à alegada ilicitude de provas, análise do acervo probatório e modalidade prisional.

**É o relatório.**

Em relação a **THIAGO, DARA, WESLEY e LUIZ ALBERTO**, os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões, ambiguidades, contradições ou obscuridade, porquanto todas as questões foram enfrentadas e devidamente fundamentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: “*Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a*

*questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).*

A Decisão colegiada afastou de forma fundamentada as preliminares de ausência de representação do Banco Itaú S/A, bem como nulidade por ilicitude da prova, sob alegação de suposto quebra do sigilo bancário, preservando os éditos condenatórios, penas, regimes e inviabilidade da benesse do art. 44.

Nunca é demais lembrar que, em caso de desfecho diametralmente oposto às teses suscitadas, implica concluir não foram acolhidas, justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: *“É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 01/3/11 - grifado).*

*“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada” (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010 - grifado).*

De outra banda, a dosimetria de **ERICK** merece reparo, reconhecendo-se a atenuante da menoridade relativa, pois realmente contava com 20 anos à época dos fatos (fls. 36).

As bases partiram com aumento de 1/6, 3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, cuja fundamentação de fls. 2.089 se preserva.

Na segunda etapa, pela atenuante ora reconhecida, opera-se redução de 1/6, perfazendo-se, de forma definitiva, **3 anos de reclusão e**

**10 dias-multa**, respeitado o limite imposto pela Súmula/STJ, nº 231.

Mantém-se o regime semiaberto e inviabilidade da benesse do art. 44, conforme fundamentado no V. Acórdão.

Por fim, imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, a existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, o que, *in casu*, não se verifica.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos com relação a Thiago Júnior da Silva, Dara Cristina Ananias, Wesley Marques Caltran e Luiz Alberto Ghiotti da Silva, acolhendo-se parcialmente quanto a Erick Lucas Marques do Carmo para, reconhecida a atenuante da menoridade, reduzir suas penas a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido, no mais, o V. Acórdão.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**